Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 649/2025
Autor(a): Ver. Kleber Fernandes

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 649/2025. Proposição que visa reconhecer como de utilidade pública a Associação Social Clube. CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 649/2025, de autoria do Ver. Kleber Fernandes, que objetiva reconhecer como de utilidade pública municipal a Associação Social Clube, sociedade civil sem fins lucrativos.

Em sua justificativa de fl. 03, o autor do projeto aduziu, em suma, que a *Associação Social Clube tem por objetivo a promoção da cultura, esporte e lazer, inclusive com shows musicais e demais atividades culturais; informar e conscientizar, por meio de processos educativos, sobre os exercicios de seus direitos e liberdades nos limites da moral, ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democratica, em todas as faixas etarias; dentre outras finalidades.*

O autor da proposição acostou aos autos vários documentos relacionados a Associação, conforme fls.04/62.

À fl. 65, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em Lei com semelhante discussão.

Em despacho de fl. 66, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria do projeto, nos termos do inciso IV do art. 56 do RICMN.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas quanto à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

Pois bem. Infere-se do caderno legislativo que o objetivo da proposição é obter o reconhecimento de utilidade pública municipal da Associação Social Clube, sociedade civil sem fins lucrativos, com sede e foro nesta Capital, segundo informam os documentos de fls. 15 e 25.

Sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria tratada nos autos se destaca como assunto de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 5º, §1º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

No que se refere à competência para deflagração do processo legislativo, entendo que a matéria do projeto não se insere dentre as elencadas como privativa do Poder Executivo, enumeradas nos arts. 39, §1º e 55, todos da LOMN.

Acerca do instrumento normativo manejado pelo Parlamentar – projeto de lei ordinária – tenho que o mesmo se mostra adequado, porquanto está em conformidade com a legislação hodierna, notadamente o art. 169 do RICMN[1]. Além disso, atende às

[1] "Art. 169. Projeto de lei é a proposição que tem por finalidade regular toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal sujeita à sanção do Prefeito."

exigências regimentais, uma vez que a matéria abordada na proposição não está dentre aquelas previstas no parágrafo único do art. 168 do citado diploma, que exige veículo normativo específico – como projeto de lei complementar.

Sob o aspecto material, observo dos documentos acostados aos autos, especialmente o estatuto social, que a Associação revela propósitos de elevado valor social, educacional e cultural.

O art. 2º do estatuto delimita claramente suas atividades, destacando-se: *a) incentivo à cultura, esporte e lazer, por meio de iniciativas que incluem shows musicais e manifestações culturais diversas e a b) a conscientização cidadã, mediante processos educativos voltados ao exercício de direitos e liberdades em consonância com a moral, a ordem pública e o bem-estar social*.

Tais objetivos evidenciam o caráter social e educativo da entidade, cuja atuação contribui para a difusão da cultura, o estímulo à prática esportiva, a formação cidadã e a integração comunitária — valores que se coadunam com os fundamentos da Constituição Federal (arts. 6º, 205 e 217).

No plano infraconstitucional, de acordo com os documentos acostados ao caderno legislativo, vislumbro que a Associação foi devidamente constituída há mais de 01 (um) ano da propositura desta medida legislativa, o que atende o disposto no §1º do art. 2º da Lei Municipal nº 7.128/2021.

Além disso, constata-se que o projeto de lei cumpre, também, as exigências legais previstas no §3º do indigitado art. 2º, o qual elenca vários documentos necessários a subsidiar o pedido de reconhecimento de utilidade pública, a exemplo do Estatuto Social, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), dentre outros, os quais foram acostados pelo autor da iniciativa.

No tocante à regimentalidade, penso não existirem, até o presente momento, vícios quanto ao procedimento. O projeto de lei foi lido (fl. 64) e despachado às comissões, cumprindo, assim, as formalidades do Regimento Interno desta Casa.

De igual forma, quanto a técnica legislativa, percebo que a presente proposta está redigida de acordo com as regras do art. 160 do RICMN e da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Nesse diapasão, concluo que a medida preconizada pelo projeto de lei está amparada pelo ordenamento constitucional e legal pátrio, não existindo, assim, óbices à sua regular admissibilidade e tramitação perante este Poder Legislativo Municipal.

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opino** pela **aprovação** do projeto.

É como voto.

Natal/RN, 22 de outubro de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB

Presidente da Comissão de Legislação,

Justiça e Redação Final